

## MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5297294-59.2020.8.09.0000

### ÓRGÃO ESPECIAL

COMARCA GOIÂNIA

IMPETRANTE SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTUMES E CORRELATOS DO ESTADO DE

GOIÁS - SINDCURTU

IMPETRADO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CURTUMES E CORRELATOS DO ESTADO DE GOIÁS - SINDCURTU** contra ato reputado ilegal praticado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, sr. Ronaldo Caiado, consistente nas deliberações contidas no Decreto nº 9.654, de 23.4.20, que altera os termos de fruição do benefício fiscal previsto anteriormente na Lei estadual nº 13.591/00.

Como visto, referido Decreto Estadual prevê a possibilidade de suspensão dos benefícios fiscais já concedidos àquelas empresas que, ainda que plena fruição da benesse, em caso de demissão sem justa causa ou suspensão do contrato de trabalho do grupo de risco na pandemia do novo Coronavírus (Covid- 19).

Aduz a entidade representativa postulante que o ato impugnado "(...) veio 'na contramão' das medidas federais, uma vez que 'engessa' as empresas na possibilidade da suspensão do contrato do grupo de risco e suspende benefícios fiscais já concedidos de empresas que, neste momento, passam por uma crise econômica exponencial".

Discorre sobre a competência para legislar sobre direito do trabalho, asseverando que o decreto em voga está eivado de inconstitucionalidade,



notadamente porque invade a competência da União para legislar sobre referida matéria.

Aponta o malferimento aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade, não surpresa e direito adquirido, vez que "(...) o cria novas condições não previstas em lei, e modifica relação jurídica já estabelecida entre as empresas beneficiárias dos benefícios fiscais e o Estado de Goiás (...)".

Colaciona julgados em reforço às suas teses e enaltece a presença dos requisitos autorizadores à concessão da súplica liminar postulada (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), notadamente quanto à violação dos princípios constitucionais regentes da matéria, a par da constatação de que a suspensão do benefício fiscal em voga terá o condão de comprometer a regular continuidade de sua atividade empresarial.

Requer a concessão *in limine* da medida requestada, para o fim de "(...) suspender os efeitos do Decreto nº 9.654/2020 editado pelo Governador do Estado em relação as empresas filiadas do Sindicurtume".

No mérito, postula a confirmação da liminar e, ao final, a concessão em definitivo da segurança pleiteada, convalidando a suspensão dos efeitos do referido decreto ou para que haja a "(...) anulação por completo, do Decreto nº 9.654/2020, em relação as empresas filiadas do impetrante, pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade, e ausência de regulamentação".

Pleiteia, ainda, a notificação da autoridade inquinada coatora, para prestar as informações necessárias, no prazo legal, bem como a oitiva do Ministério Público, nos termos do art. 12 da lei nº 12.016/2009.

Custas iniciais recolhidas.

Acosta documentos.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

Consabido que a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a existência simultânea dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco



de dano irreparável ou de difícil reparação (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), na medida em que a lacuna de um deles inviabiliza a pretensão de se deferir a medida requestada.

Nesse passo, exige-se que além de consistente fundamentação jurídica, sejam de tal modo graves as alegações que, se postergada a decisão para o julgamento de mérito da demanda, possa vir a se esgotar o objeto da pretensão, ou haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de maneira a assegurar a eficácia do processo, para que ao final o seu provimento não seja inócuo ou não se tenha operado lesão grave ou irreparável a direito amparado em tese com grande probabilidade de êxito.

Perlustrando os autos, em cognição sumária dos fatos e fundamentos apresentados pela entidade sindical impetrante, força convir pela presença dos prefalados requisitos autorizadores da súplica rogada, tendo em vista que, quanto à relevância dos fundamentos apresentados, tem-se que, na esteira do entendimento sufragado no âmbito do STF<sup>1</sup>, a revogação ou extinção de benefícios fiscais configura majoração indireta do tributo, razão pela qual deve observar o princípio da anterioridade.

Quanto ao perigo da demora, tem-se que a suspensão dos benefícios fiscais estabelecida pelo decreto estadual impugnado (Decreto nº 9.654, de 23.4.2020), tem o condão de comprometer, significativamente, a continuidade das atividades desenvolvidas pelas empresas representadas pelo ente sindical impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** liminarmente o pleito preambular, ao fito de sobrestar os efeitos do ato inquinado coator em relação às empresas representadas pelo ente sindical impetrante, pelas razões alhures expendidas.

Notifique-se a indigitada autoridade coatora para prestar as informações que reputar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, consoante dicção do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito, conforme disposto no art. 7º, II da lei nº 12.016/2009.

Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

## Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

### Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

1STF, RE 1053254 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, DJe-240 DIVULG 12-11-2018 PUBLIC 13-11-2018)

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO (NOVO) - MANDADO DE SEGURANÇA (LIMINAR)  
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: lorena blanco nunes - Data: 22/06/2020 23:26:21